



ACÓRDÃO N° DJE:
APELAÇÃO CÍVEL N°. 0000732-26.2010.8.14.0062
APELANTE: ORTÊNCIO ANTÔNIO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CESÂNIO ROCHA BEZERRA – OAB/PA 14.767-A
APELADO: EDUARDO NUNES MARTINS FILHO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA – OAB/PA 5.235-A
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA A. B. DOS SANTOS
COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO C/C LIMINAR DE PENHORA DE BENS – SENTENÇA TERMINATIVA – NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – EXIGÊNCIA INOBSERVADA – PRAZO DECADENCIAL DO ART. 806 DO CPC/1973 EXAURIDO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO EMITIDA POR OFICIAL DE JUSTIÇA – DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA – EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR CESSADA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS INCIDENTES – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da observância ou não pelo apelante do prazo decadencial insculpido no art. 806 do CPC/1973.

2 – Tutela cautelar que possui caráter provisório e subsidiário, visto tratar-se de tutela acessória e instrumental de um processo principal do qual é sempre dependente, razão pela qual, uma vez concedida e efetivada a medida cautelar, recai a parte demandante o múnus de propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do CPC/1973, então vigente.

3 – No caso sub examine, concedida a medida cautelar pelo juízo ad quo (fls. 58-60), fora esta integralmente efetivada em 15/11/2010, tendo a parte demandante tomado ciência desta no mesmo ato, consoante Certidão do Oficial de Justiça (fl. 145), entretanto, o ora apelante ajuizou a respectiva ação principal, tão somente em 10/01/2011, conforme Certidão de fl. 161, ou seja, após o exaurimento do prazo decadencial de 30 (trinta) dias.

4 – Ademais, não trouxe a parte apelante nenhuma evidencia de que a Certidão de fl. 145, expedida por Oficial de Justiça e dotada de fé pública, portanto, apresente algum erro material na data de sua exarcação.

5 – Desse modo, não proposta a ação principal no prazo insculpido no art. 806 do CPC/1973, cessada se encontra a eficácia da medida cautelar concedida, conforme inciso I, do art. 808 do CPC/1973, não havendo que se falar em nulidade da sentença vergastada.

6 – Por fim, quanto às verbas sucumbenciais, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nos casos em que seja extinta medida cautelar ante a perda superveniente do objeto ou pela perda da eficácia da cautelar deferida, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda,



ou seja, a parte autora, em observância ao princípio da causalidade.
7 – Recurso de Apelação Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na Sessão Ordinária realizada em 19 de junho de 2018, na presença do Exmo. Representante da Doutra Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000732-26.2010.8.14.0062
APELANTE: ORTÊNCIO ANTÔNIO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CESÂNIO ROCHA BEZERRA – OAB/PA 14.767-A
APELADO: EDUARDO NUNES MARTINS FILHO
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA – OAB/PA 5.235-A
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA A. B. DOS SANTOS
COMARCA DE ORIGEM: TUCUMÃ/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ORTÊNCIO ANTÔNIO DA SILVA, representado por ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, inconformado com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única Tucumã/PA que, nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO C/C LIMINAR DE PENHORA DE BENS ajuizada por si contra EDUARDO NUNES MARTINS FILHO, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Em sua exordial (fls. 02-08), narrou o requerente/apelante ser credor do requerido de quantia que devidamente atualizada corresponderia ao



montante de R\$ 374.203,80 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e três reais e oitenta centavos), referentes a emissão de títulos cambiais, tipo cheque, utilizados para aquisição de reses bovinas de propriedade do requerente.

Assim, com escopo de futura proposição de ação monitoria ou de execução, indicou bens de propriedade do requerido, pleiteando a concessão de liminar de arresto e sequestro dos bens declinados.

Juntou o requerente, documentos às fls. 09-38 dos autos.

Em decisão interlocutória (fls. 58-60), deferiu o juízo ad quo a cautelar de arresto de bens pugnada na exordial, com fulcro nos arts. 813 e 814 do CPC/1973.

Em sede de Contestação (fls. 107-110), aduz o requerido que os cheques emitidos decorreram de empréstimos feitos pelo requerente e que a maior parte dos valores já teriam sido adimplidos, sendo o débito menor que o apontado na inicial; bem como não restarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de arresto.

Juntou o requerido, documentos às fls. 111-116 dos autos.

Ato contínuo, manteve o juízo ad quo a liminar concedida anteriormente em todos os seus termos, designando no mesmo ato, data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 139-140).

A aludida medida cautelar foi devidamente efetivada, consoante Auto de Arresto e Deposito de fl. 145.

Em sede audiência, prolatou Sentença o juízo ad quo (fl. 162-163), oportunidade em que considerando o não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 806 do CPC/1973, face sua decadência, desconstituindo por conseguinte a cautelar concedida.

Condenou, ainda, o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado o requerente ORTÊNCIO ANTÔNIO DA SILVA interpôs Recurso de Apelação (fls. 170-95).

Alega, inicialmente, que o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal estabelecido no art. 806 do CPC/1973, tem como prazo inicial a data da efetivação da medida cautelar.

Aduz que o prazo inicial para o aforamento do processo principal começa a fluir, portanto, apenas no dia subsequente ao da intimação acerca da efetivação da tutela cautelar, nos termos do art. 184, §2º do CPC/1973, destacando que deste encetativo, não há que se falar em descumprimento do art. 806 do Diploma Processual Civil então vigente.

Sustenta, ainda, ser equivocada sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, visto não ter sido vencido, bem como pelo fato de que o ensejador da ação cautelar foi o requerido, por sua inadimplência.

Pleiteia assim, que seja conferido efeito suspensivo a apelação interposta e, em decisão definitiva seja julgado provido o presente recurso apelatório para seja desconstituída a sentença vergastada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Em Contrarrazões (fls. 191-204), aduz o requerido/apelado que a apelação deve ser recebida apenas em seu efeito devolutivo; que o marco inicial do prazo decadencial para que ocorra a cessão da eficácia da medida cautelar



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, visto que a vergasta decisão foi proferida anteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

À míngua de questões preliminares atendo-me ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da observância ou não pelo apelante do prazo decadencial insculpido no art. 806 do CPC/1973.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que o prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação principal estabelecido no art. 806 do CPC/1973, tem como marco inicial a data da efetivação da medida cautelar; que o prazo inicial para o aforamento do processo principal começa a fluir, portanto, apenas no dia subsequente ao da intimação acerca da efetivação da tutela cautelar, nos termos do art. 184, §2º do CPC/1973, destacando que deste encetativo, não há que se falar em descumprimento do art. 806 do Diploma Processual Civil então vigente; bem como ser equivocada sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, visto não ter sido vencido, bem como pelo fato de que o ensejador da ação cautelar foi o requerido, por sua inadimplência.

Com efeito, sabe-se que a ação cautelar consiste em instrumento adequado a consecução de medidas que conservem e assegurem tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo seja atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

A atividade jurisdicional cautelar, direciona-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do proveitoso resultado das atividades de cognição e execução. Não objetiva à solução da lide, mas criar condições para que essa solução ocorra no plano da maior justiça dentro do processo chamado de principal.

Nas palavras do eminente processualista Humberto Theodoro Júnior:

Consiste, pois, a ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do



processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal.
(Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 36ª edição, 2004, p. 351).

Outrossim, acerca dos objetivos da tutela cautelar, Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correa de Almeida e Eduardo Talamini discorrem:

[...] O processo cautelar é aquele por meio do qual se obtêm meios de garantir a eficácia plena – tomada esta expressão no sentido de produção efetiva no mundo empírico – do provimento jurisdicional, a ser obtido por meio de processo futuro (ou concomitante) processo de conhecimento, ou da própria execução.

(Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correa de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, Volume 3, 4ª edição, 2002, p. 01).

Dessa forma, conclui-se, que a tutela cautelar é provisória e subsidiária, visto tratar-se de tutela acessória e instrumental de um processo principal do qual é sempre dependente. Por essa razão, uma vez concedida e efetivada a medida cautelar, recai a parte demandante o ônus de propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida, quando esta for concedida em procedimento preparatório, nos termos do art. 806 do CPC/1973, então vigente:

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Noutra ponta, acerca da consequência do não ajuizamento da ação principal no prazo decadencial supramencionado, dispõe o art. 808, inciso I do mesmo diploma, in verbis:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

Outrossim, o prazo de decadência de 30 (trinta) dias previsto no citado art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, para a proposição da ação principal, conta a partir do efetivo cumprimento da medida cautelar concedida e não da mera comunicação à outra parte. Nesse sentido, perfilhou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SISBACEN. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório. 2. Na hipótese, considera-se efetivada a cautelar na data da exclusão do nome da autora do cadastro do SISBACEN, ato material de cumprimento da decisão liminar, e não na data de mera juntada aos autos do ofício remetido à instituição financeira comunicando-lhe o deferimento da medida acautelatória. 3. Recurso especial provido.



(STJ - REsp: 869.712 - SC, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 28/02/2012). (Grifei).

Nesse sentido, vejamos o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA O DEVEDOR CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO. 1. O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório. 2. Conforme disposto no art. 405 do Código Civil: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF - AGI: 20140020183543 DF 0018487-61.2014.8.07.0000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/11/2014. Pág.: 212). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA DE PRINCIPAL. SENTENÇA QUE REVOGOU A MEDIDA LIMINAR E JULGOU EXTINTA A CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 267, INCISO IV E 806, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS, COM BASE NO ART. 806, CPC. PERDA DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. O PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL É CONTADO A PARTIR DA DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR OU CAUTELAR, CONCEDIDA EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-PR 9184596 PR 918459-6 (Acórdão), Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 02/10/2012, 4ª Câmara Cível). (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. CONTA-SE O PRAZO DE 30 DIAS PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR E NÃO DA DATA DO DEFERIMENTO. CONSTRICÇÃO AINDA NÃO REALIZADA. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE INICIOU. - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 20965702920148260000 SP 2096570-29.2014.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 21/08/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2014). (Grifei).

No caso sub examine, concedida a medida cautelar pelo juízo ad quo (fls. 58-60), fora esta integralmente efetivada em 15/11/2010, tomado o demandante, ciência desta no mesmo ato, consoante Certidão do Oficial de Justiça (fl. 145), tendo este, entretanto, ajuizado a respectiva ação principal, tão somente em 10/01/2011, conforme Certidão de fl. 161, ou seja, após o exaurimento do prazo de 30 (trinta) dias, positivado no art. 806 do CPC/1973, então vigente.

Ademais, não trouxe a parte apelante nenhuma evidencia de que a Certidão de fl. 145, expedida por Oficial de Justiça e dotada de fé pública, portanto, apresente algum erro material na data de sua exarcação.

Assim, mesmo considerando o equívoco do julgador de piso ao não considerar como marco inicial do prazo decadencial a efetivação integral da medida cautelar, evidencia-se não ter a ora apelante aforado temporaneamente ação principal.



Desse modo, não proposta a ação principal no prazo inculcado no art. 806 do CPC/1973, cessada se encontra a eficácia da medida cautelar concedida, não havendo que se falar em nulidade da sentença vergastada.

Por fim, quanto às verbas sucumbenciais, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios nos casos em que seja extinta medida cautelar ante a perda superveniente do objeto ou pela perda da eficácia da cautelar deferida, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, ou seja, a parte autora, em observância ao princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NELHO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora